



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABA
SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

AVENIDA Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Bosque da Saúde - CUIABÁ

Numero do Processo: 0052350-28.2013.811.0001

Polo Ativo: PAULO ROBERTO DA COSTA JUNIOR

**Polo Passivo: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, WORLDXCHANGE INTERMEDIACAO E
NEGOCIOS LTDA ? EPP, SIMTERNET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ? ME**

Vistos.

Reclamação cível proposta em face Ympactus Comercial Ltda. (TELEXFREE) e outras, através da qual a parte autora pretende o ressarcimento liminar de valores que investiu junto às rés, bem assim a condenação das mesmas em danos materiais e morais.

O fato retratado na petição inicial ganhou repercussão nacional, possui contornos de complexidade e inclusive é objeto de ação civil pública em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre.

Entendo que a futura sentença de mérito haverá de ser precedida de realização de perícia técnica, por intermédio de *expert* em finanças e contabilidade, a qual ajudará na formação do convencimento sobre a ocorrência de suposta ?pirâmide financeira? ? que é fato criminoso no Brasil ?, ou se o contrato que vincula os litigantes é de ?marketing multinível?, em regra aceito em nosso ordenamento jurídico.

Assim, a análise das questões de fato exigirá tempo redobrado e estudo técnico que transborda os limites da perícia informal a que se refere o art. 35 da Lei 9.099/95, importando dizer que esta demanda deve ser extinta em seu nascedouro por se revestir de maior complexidade e afrontar os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, tais como a oralidade, informalidade, celeridade e simplicidade.

Leia-se a lição de Humberto Theodoro Júnior:

?A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). **Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado**

Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor "causas cíveis de menor complexidade" (CF, art. 98, inc. I), (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 31ª ed., p. 436, grifou-se).

A jurisprudência trilha no mesmo sentido:

?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTÁ ADSTRITA ÀS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE. 2. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A RECORRIDA AFIRMA NÃO POSSUIR CONTRATO DE TELEFONIA COM A EMPRESA RECORRENTE, MAS A RÉ TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ASSIM, É IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO, REVELANDO-SE ADEQUADA A VALORAÇÃO DO JUIZ DA ORIGEM. 3. DIANTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, VERIFICA-SE A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, QUE RESULTA NA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 3º E 51, II, DA LEI 9.099/95. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUE RESTA SUSPENSO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. SEM HONORÁRIOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES.? (TJ-DF - ACJ: 260707520118070009, Relator: LEILA CURY, Data de Julgamento: 08/05/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 314).

Por outro lado, como se disse acima, na 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC tramita ação civil pública proposta pelo Ministério Público daquele Estado contra a Ympactus Comercial Ltda - *TELEXFREE* e outros.

A referida demanda possui causa de pedir e pedidos idênticos aos daqui (com objeto mais amplo e abrangente), é mais antiga, tem caráter coletivo e efeitos *erga omnes*, na medida em que ajuizada com suporte no art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC), dada a alegação de que os réus cometeram danos de âmbito nacional (<http://www.mpac.mp.br/caso-telexfree-mpac-entra-com-acao-principal-contra-empresa/>).

Assim, não há qualquer dúvida quanto à existência de vínculo por continência entre as duas ações, sendo certo também que a ação civil pública consiste em motivo de prejudicialidade externa de mérito, tudo a impor a suspensão da presente até o julgamento daquela, conforme dicção do art. 265, IV, *a*, do CPC.

Ocorre que o sobrestamento *sine die* desta demanda é incompatível com os preceitos informadores dos Juizados Especiais Cíveis, e por se chocar frontalmente com o princípio da celeridade é que talvez o legislador não tenha incluído a possibilidade de suspensão processual no procedimento da Lei 9.099/95, sendo de resto questionável a aplicação subsidiária do CPC neste particular.

Em suma, quer pela complexidade da causa decorrente da necessidade de produção de prova pericial, quer pelo fundamento da inviabilidade de sobrestar-se o feito ante a reconhecida causa de prejudicialidade externa de mérito, **DECLARO** a incompetência absoluta deste Juizado Especial para conhecer e julgar a presente, e **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, I, do CPC, e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas, eis que ora defere-se a gratuidade da justiça.

Preclusa a via recursal, ao arquivo mediante a adoção das formalidades de praxe.

Publicada pelo Projudi.

Intimem-se. Cumpra-se.

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES

Juiz de Direito